

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2023

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório.

Autor: Deputado DR. FRANCISCO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Francisco, pretende alterar a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 (cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências), para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório.

Para tanto, insere o art. 16-A na Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor que “*são considerados Técnicos de Laboratório os profissionais da área da saúde portadores de certificados de conclusão de cursos técnicos nas áreas de: farmácia; análises clínicas; patologia clínica; hematologia; parasitologia; controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamento; entre outros*”.

Além disso, a proposição propõe a inserção de parágrafo único no mencionado art. 16-A para especificar, em doze incisos, as atribuições dos técnicos de laboratório.

Em sua justificação, o autor destaca a necessidade da aprovação da matéria como forma de conferir maior segurança jurídica aos profissionais que atuam como técnicos de laboratório. Assim, o projeto tem a finalidade de não deixar dúvidas de que o profissional técnico de laboratório deve ser considerado um profissional de saúde para todos os fins legais.



* C D 2 5 2 9 3 3 1 0 0 *

Além disso, o autor embasa a proposição na necessidade de regulamentar a profissão de técnico de laboratório para fins de enquadramento no permissivo constitucional da acumulação de dois cargos remunerados na área de saúde (art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal).

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Saúde (para análise de mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Saúde, em 23/10/2023, foi apresentado o voto da Relatora, Deputada Ana Paula Lima, pela aprovação, com emenda modificativa. A relatora destacou que, durante o processo de discussão da matéria, recebeu *“importantes contribuições do Conselho Federal de Farmácia para o aperfeiçoamento da proposição”*.

As contribuições foram acolhidas na forma de emenda modificativa, a qual alterou a ementa do Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, supriu algumas atribuições previstas inicialmente na proposição (incisos IX, X, XI e XII do § 1º do art. 16-A), adicionou o § 2º ao art. 16-A e inseriu os arts. 16-B e 16-C à Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

Em 13/12/2023, Comissão de Saúde manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.374/2023, com emenda modificativa.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.374/2023.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme, respectivamente, o art. 24, *caput*, inciso II, e art. 151, *caput*, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



* C D 2 5 2 9 3 7 0 3 3 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do arts. 32, *caput*, inciso IV, alínea “a”; 54, *caput*, inciso I; e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.374, de 2023 e da Emenda adotada pela Comissão de Saúde.

Preliminarmente, cabe destacar que, em relação à **constitucionalidade formal** de projetos de lei, são considerados aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para o tratamento da matéria.

Nesse cenário, o projeto de lei sob análise trata de matéria de competência legislativa privativa da União, consoante o art. 22, *caput*, inciso XVI, da Constituição Federal (dispor sobre condições para o exercício de profissões). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que não incide, na espécie, reserva de iniciativa a outro legitimado. Por fim, o tratamento da matéria por meio de lei ordinária mostra-se adequado, pois não há exigência constitucional de outra espécie normativa para disciplinar o assunto.

Em relação à **constitucionalidade material**, observamos que não há nada que impeça a aprovação do Projeto de Lei nº 3.374, de 2023. A proposição se adequa ao disposto no art. 5º, *caput*, inciso XIII, da Constituição Federal (*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*).

Além disso, o projeto de lei busca conferir maior segurança jurídica aos profissionais técnicos de laboratório em relação à acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme autoriza o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, algumas retificações devem ser feitas de forma a aperfeiçoar a emenda modificativa



* CD252937033100*

adotada pela Comissão de Saúde. Nesse sentido, apresentamos subemenda substitutiva pelos seguintes motivos:

- 1) Dar novo comando de modo à emenda, uma vez que a alteração pretendida é ao Projeto de Lei nº 3374/2023 e não diretamente à Lei nº 3820/1960;
- 2) A Emenda pretende alterar o parágrafo único do artigo 16-A contido no Projeto de Lei nº 3374/2023. Para tanto, transformou-o em §1º e modificou os incisos que traziam as atribuições dos técnicos de laboratório. Ocorre que a emenda se utiliza das linhas pontilhadas o que não está correto, uma vez que essa técnica deve ser empregada apenas quando se altera diretamente a legislação;
- 3) O § 2º do art. 16-A, inserido na Lei nº 3.820/1960, que torna privativas do farmacêutico a punção arterial e coletas, destoa do objeto do diploma, em desacordo com a LC nº 95/1998. As atribuições do farmacêutico têm sede própria: o Decreto nº 85.878/1981, que trata do exercício profissional e a Lei nº 13.021/2014, que trata dos serviços farmacêuticos. Assim, por coerência sistemática, o conteúdo do § 2º do art. 16-A não deve constar da Lei nº 3.820/1960, devendo ser tratado nos diplomas pertinentes, motivo pelo qual deve ser suprimido e renumerados os dispositivos pertinentes.

Desde que aprovadas com a subemenda substitutiva, consideramos que as proposições são jurídicas, porquanto inovam o ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito e estão em harmonia com o conjunto de normas atinentes ao tema.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, e da Emenda Modificativa adotada pela Comissão de Saúde, com subemenda substitutiva de técnica legislativa anexa.**



* C D 2 5 2 9 3 3 7 0 3 3 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

Apresentação: 28/10/2025 10:22:08.360 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 3374/2023

PRL n.3



* C D 2 2 5 2 9 3 3 7 0 3 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252937033100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2023

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 À EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SAÚDE

Dê-se à Emenda adotada pela Comissão de Saúde a seguinte redação:

“Art. 16-A. Para os fins do disposto na alínea “a” do parágrafo único do art. 14 e no art. 16 desta Lei, são considerados Técnicos de Laboratório em Análises Clínicas os profissionais da área da saúde portadores de certificados de conclusão de cursos técnicos nas áreas de: análises clínicas; patologia clínica e biodiagnóstico, considerando as características similares de formação profissional de nível médio.

Parágrafo único. São atribuições dos Técnicos de Laboratório em Análises Clínicas:

- I – atender e cadastrar pacientes;
- II – coletar material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas, bem como o acondicionamento apropriado, para os testes e exames de análise clínicas;
- III – proceder ao registro, identificação, separação, distribuição, acondicionamento, conservação, transporte e descarte de amostra ou de material biológico;



* C D 2 5 2 9 3 7 0 3 3 1 0 0 *

IV – preparar as amostras do material biológico para a realização dos exames;

V – auxiliar no preparo de soluções e reagentes;

VI – executar tarefas técnicas para garantir a integridade física, química e biológica do material biológico coletado;

VII – proceder a higienização, limpeza, lavagem, desinfecção, secagem e esterilização de instrumental, vidraria, bancada e superfícies;

VIII – auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos instrumentos e equipamentos do Laboratório de Análises Clínicas;

Art. 16-B As atribuições previstas nesta lei podem ser realizadas nos laboratórios clínicos, postos de coleta, centrais de esterilização e estabelecimentos congêneres.

Art. 16-C É vedado ao Técnico de Laboratório a execução de exames e assinatura de laudos laboratoriais, bem como, assumir a responsabilidade técnica por Laboratórios Clínicos e postos de coleta, pelos seus departamentos especializados, centrais de esterilização inclusive nas unidades que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e demais entidades paraestatais.”

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
 Relator



* C D 2 5 2 9 3 3 7 0 3 1 0 0 *